



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004870-62.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOSE ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.918

Apelação Cível nº 1004870-62.2022.8.26.0079

Apelante: José Roberto da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco Bradesco S/A

Comarca: Botucatu

Juiz(a): José Antonio Tedeschi

Apelação cível. Ação de restituição de valores e dano moral. Cartão de crédito não contratado. Autor que teve descontada a anuidade parcelada do cartão mensalmente em sua conta corrente. Sentença que determinou a devolução dos valores ao autor de forma dobrada, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e afastou os danos morais. Apelo do autor para que sejam fixados os danos morais. Descabimento na espécie. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Autor que sequer percebeu os descontos durante quase dez anos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 102/104, cujo relatório se adota, que julgou ação de inexigibilidade do débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: *“Daí, tollitur quaestio: a pretensão inicial comporta parcial acolhida. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de condenar o réu à devolução, com dobra, dos valores indevidamente cobrados e pagos, os quais serão apurados em liquidação, com incidência de correção monetária, pelos índices oficiais, desde os respectivos desembolsos, e de juros de mora legais (CC, art. 406), contados da citação (CPC, art. 240), ressalvada a prescrição quinquenal, dando por resolvido o processo, com apreciação do mérito (CPC, art. 487, I, 1ª parte). Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com a honorária advocatícia, que fixo, nos termos*

do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$2.000,00”.

O réu informou o cancelamento do cartão de crédito, a exclusão dos débitos a ele relacionados e ausência de restrições no nome do autor (fls. 107/108).

Inconformado, apela o autor pedindo a fixação dos danos morais (fls. 112/119).

Contrarrazões a fls. 123/129.

O autor deixou de recolher o preparo por se beneficiário da justiça gratuita (fls. 133/134).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 22 de agosto de 2024 (fls. 136).

É o relatório.

Afirma o autor que recebeu cartão de crédito enviado pelo réu sem ter solicitado e nunca realizou o desbloqueio do cartão. Informa que recentemente verificou que desde o envio do cartão de crédito, em 2013, vem sendo descontado da anuidade em sua conta corrente. Pede a declaração da inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores pagos e indenização pelos danos morais sofridos.

O banco réu, por sua vez, afirmou que a contratação é regular. Esclarece que os débitos na conta do autor correspondem à contratação regular do cartão de crédito.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que

reconheceu a inexigibilidade do débito, determinou a devolução em dobro dos valores debitados da conta do autor, observada a prescrição quinquenal, e afastou a fixação em danos morais.

O autor recorreu apenas para ver os danos morais fixados. Contudo, o apelo não merece acolhimento.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pelo autor, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada. Anote-se que o autor teve o valor da anuidade debitado de sua conta corrente durante quase dez anos até perceber os descontos indevidos.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a necessidade de devolução dos valores ao autor, não houve resistência efetiva do réu ou mesmo qualquer situação vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes mais graves do que a presente:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas

falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o desprovimento do recurso do autor e sucumbência do réu, deixo de majorar os honorários sucumbenciais.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator